



MINISTÉRIO DA FAZENDA

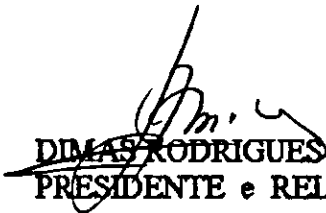
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739/000.472/89-58
RECURSO Nº. : 69.223
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987
RECORRENTE : FLAMBOYANT CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.845

“CONTRIBUIÇÃO - AO PIS/DEDUÇÃO IR” - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente na matéria. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FLAMBOYANT CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar à decisão do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR - “AD HOC”

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO RQUES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739/000.472/89-58
RECURSO Nº. : 69.223
RECORRENTE : FLAMBOYANT CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.845

RELATÓRIO

A exigência fiscal materializada nos presentes autos decorre da apuração, no intitulado processo principal, de omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício, relativo ao exercício de 1987, ana-base 1986, tendo como capitulação legal os artigos 154, 155, 157, parágrafo primeiro, 176, 177, 179, 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

Regularmente impugnada, a exigência fiscal foi mantida, parcialmente, conforme decisão da autoridade monocrática, sob o fundamento de que, in casu, tem aplicação o princípio da decorrência.

Na peça recursal é repetida a argumentação já sustentada nos autos da autuação principal, sendo pleiteado o reconhecimento da insubsistência da exação.

Éste o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13739/000.472/89-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.845

VOTO

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR "AD HOC"

O recurso é tempestivo.

O nexo causal existente na matéria versada neste procedimento fiscal com a tributação objeto do Processo nº 13739/000.471/89-95, de interesse do mesmo sujeito passivo, é evidente.

Em Sessão realizada em 05 de dezembro de 1995, através do Acórdão nº 106-07.743, os Membros desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciarem o Recurso nº 101.581, regularmente interposto no Processo nº 13739/000.471/89-95, acordaram, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a incidência da TRD em período anterior a 01/08/91. Literalmente, aludida decisão ad quem registra em sua ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

INCIDÊNCIA DA TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A 01/AGOSTO/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei nº 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas. Recurso parcialmente provido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

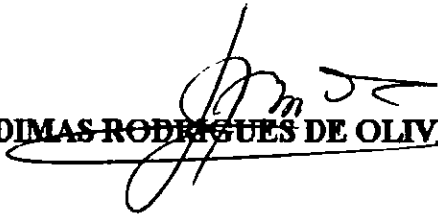
PROCESSO Nº. : 13739/000.472/89-58

ACÓRDÃO Nº. : 106-07.845

Os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-07.743 estendem-se, como destacado, à matéria aqui versada.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adequando-o ao decidido no processo matriz, ou seja, “deixar consignado a exclusão da incidência da ‘TRD’ em período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 161 e parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional”.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR “AD HOC”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739/000.472/89-58

ACÓRDÃO Nº. : 106-07.845

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes	
Sala Câmara	
M. P.	m 19
<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>	
Presidente	

Ciente em

12 JUN 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL